

DECISÃO N° 2567049, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

Processo nº 25765.068743/2022-80

AIS nº 0495252229 - CVPAF - SE

Autuada: VRG LINHAS AÉREAS S.A

A empresa **VRG LINHAS AÉREAS S.A** foi autuada em 20/01/2022 pelo descumprimento dos métodos de limpeza e descontaminação de superfícies da aeronave de prefixo PR-VBU, Vôo 1504, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme disposto no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 21/02/2022 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente (fls. 04/89), alegando, em suma, que cumpriu à risca os Procedimentos de Limpeza e Desinfecção e que o AIS se vale de termos e expressões genéricas ao afirmar que o processo de limpeza ocorreu em tempo insuficiente, não indicando qual seria o tempo mínimo necessário e também pela falta de limpeza no toilette. Reclama da ausência da descrição precisa da conduta da Gol que ensejou a infração e da ausência de imagens das supostas irregularidades. Sustenta que em momento algum houve sinalização de algum processo incorreto ou solicitação para que os trâmites do novo embarque fossem suspensos/retardados, a fim de que eventuais desconformidades pudessem ser sanadas. Menciona que o processo de limpeza, desinfecção e higienização das aeronaves no Aeroporto de Aracajú, o qual conta, ainda, com o auxílio da empresa Dnata, parceira da GOL, atinge níveis de excelência e cumpre integralmente o previsto na regulamentação vigente. Diz ter sido efetuada a limpeza da aeronave das 16:50h às 16:58h, explicando que esses 8 (oito) minutos podem ser considerados como um bom tempo para o serviço de limpeza. Requer a insubsistência do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 12/05/2022 pela manutenção do AIS, alegando, que em treinamento realizado em maio de 2021 pela CVPAF/SE, cujo tema foi Limpeza e

Desinfecção em Aeronaves (Guia nº 41/2020-Versão 1-ANVISA), com trabalhadores da empresa Dnata, contratada pela Autuada para realizar os procedimentos de limpeza e desinfecção das aeronaves, foram realizados testes para verificar o provável tempo necessário para a realização de todos os procedimentos, conforme porte das aeronaves, sendo discutido e definido que um avião Boeing 737 ou outro semelhante necessitaria de 18 a 23 minutos, dependendo do número de colaboradores no momento da atividade, sendo que para 5 (cinco) ou 06 (seis) colaboradores seria aceitável a duração de 18 a 20 minutos em uma aeronave desse porte. Conclui que na ausência dos fiscais sanitários, a empresa não prioriza os procedimentos de limpeza e desinfecção da aeronave. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 172/175).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 03, como o Termo de Inspeção Sanitária em Aeronaves - TISAE, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária.

Em relação à ausência de imagens das irregularidades nos autos, destaco que o fiscal tem fé pública, não necessitando assim de fotos para comprovação dos fatos.

O artigo 18 da RDC nº 456/2020 prevê que as aeronaves devem ser submetidas a procedimento de limpeza e desinfecção previamente ao embarque de passageiros em cada escala, conexão ou parada ou a cada final de voo e início de outro que envolva o embarque de viajantes, sendo que, para tanto, deve ser garantido tempo em solo suficiente para a realização do protocolo específico para esta atividade, em conformidade com as boas práticas determinadas na RDC nº 56/2008, na RDC nº 02/2003, no Guia de Procedimentos de Limpeza e Desinfecção de Aeronaves e demais recomendações técnicas, dispostas em Notas Técnicas atualizadas frequentemente pela Anvisa.

Prevê o art. 30 da RDC nº 02/2003 que a aeronave que opere transporte de passageiros e ou cargas, quando em procedimentos de escalas de vô e destino final, deverá ter seus compartimentos submetidos aos procedimentos de limpeza, desinfecção e ou descontaminação, utilizando métodos, técnicas e produtos, conforme PLD. E o art. 32 preconiza que o embarque de passageiros só deverá ocorrer após a remoção de todos os resíduos sólidos e término dos procedimentos de limpeza dos compartimentos da aeronave.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta é considerada como Notadamente Grande Porte - Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 176) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 175).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 176 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25763.681897/2013-43) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (07/11/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §

1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/09/2023, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2567049** e o código CRC **2D904B05**.